



INTER
FACES
CIENTÍFICAS

DIREITO

ISSN IMPRESSO 2316-3321

ISSN ELETRÔNICO 2316-381X

O BRASIL PERANTE A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO CASO “GUERRILHA DO ARAGUAIA”: UM MÁGICO SEM PLATEIA?

Alessia Pamela Bertuleza Santos¹

RESUMO

Visando eximir-se da responsabilização internacional pela violação de obrigações nascidas a partir do novo paradigma surgido com a judicialização da proteção internacional dos direitos humanos, alguns Estados buscaram justificar a conduta inicialmente violadora como uma manifestação da interpretação que o seu ordenamento interno atribui àquela norma, fenômeno denominado por André de Carvalho Ramos como o “truque do ilusionista”. O autor defende a ideia que essa postura não encontra mais espaço no cenário internacional atual. Em

contraponto a essa ideia avalia-se a conduta do estado brasileiro perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos no julgamento do caso “Guerrilha do Araguaia” e o recurso do Estado à interpretação nacionalista dos direitos humanos como meio de manter-se impune.

PALAVRAS-CHAVE

Direitos Humanos. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso “Guerrilha do Araguaia”.

ABSTRACT

In order to evade the international responsibility for violations of obligations, raised from the new paradigm emerged with the legalization of international protection of human rights, some states, initially tried to justify the infringement as a manifestation of interpretation that its domestic law attaches to that norm, phenomenon called by André de Carvalho Ramos as the “magician’s trick.” The author defends the idea that this stance does not find more space in the current international scene. In counterpoint to this idea, evaluates the conduct of the Brazilian state before the Inter-American Court of Human Rights judgment in the case of “Araguaia Guerrilla” and state resource to the nationalist interpretation of human rights as a means to remain unpunished.

KEY-WORDS

Human rights. Inter-American Court of Human Rights. Case “Araguaia Guerrilla”

RESUMEN

En busca de evadirse de la responsabilidad por violaciones de las obligaciones internacionales contraídas en el nuevo paradigma surgido con la legalización de la protección internacional de los derechos humanos, algunos Estados trataron de justificar la conducta que viola interpretado inicialmente como una manifestación de su sistema interno atribuye a la norma, que es llamado por André de Carvalho Ramos como el “truco del mago.” El autor defiende la idea de que esta posición no encuentra más espacio en la escena internacional en la actualidad. En contrapartida a esta idea, se evalúa la conducta del Estado brasileño ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos, en el caso “Guerrilla Araguaia” y el recurso utilizado por el Estado a la hora de la interpretación, a nivel nacionalista, de los derechos humanos como medio de mantenerse impune.

PALABRAS-CLAVE

Derechos humanos. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso “Guerrilla de Araguaia”

INTRODUÇÃO – A DESUMANIZAÇÃO DO HUMANO

As violações aos direitos humanos, ocorridas durante o século XX só se justificam quando analisadas a partir da ótica de negação do outro, aqui não entendida como o conceito extraído da sociologia marxista, no sentido de “reificação” do homem, pois enquanto coisa lhe seriam atribuídos ao menos função e valor. A lógica em que se sustentam tão extensas violações é ainda mais digna de repúdio, ela ultrapassa os limites da coisificação e adentra numa esfera racionalmente inconcebível, embora ainda bastante presente na prática: a ideia de negação ao outro da sua qualidade de

humano, fenômeno denominado por Lindgren Alves de “desumanização do humano”. Ou seja, a violência e o genocídio como política de Estado tornam-se toleráveis a partir do momento em que o alvo passa a ser enxergado como algo alheio ao agressor e com o qual não possui pontos de intersecção.

Embora completamente inaceitável do ponto de vista racional, esse pensamento, que durante algum tempo norteou políticas de governo, ainda está bem presente nos dias de hoje entre particulares e tem se

revelado como um obstáculo à plena efetivação dos direitos humanos. Naturalmente, trata-se de um problema que ainda perdurará por algum tempo. Mas não se pode negar a ocorrência de um grande avanço: de um modo geral, esse posicionamento já não é mais tolerado como postura estatal.

Todavia, como o caminho trilhado pelos direitos humanos na busca pela sua efetivação é sinuoso e marcado por avanços e retrocessos é possível notar no processo de internalização das normas estabelecidas desses direitos, imediatamente posterior ao

momento de internacionalização dos respectivos, a presença de resquícios da mentalidade acima descrita, manifestada por meio da adoção de um discurso justificante das violações de direitos humanos, com base em uma interpretação restritiva das normas internacionais de proteção do indivíduo.

Partindo desse pressuposto, se toma como parâmetro o posicionamento do Estado brasileiro diante do Sistema Interamericano de Justiça, a fim de que se avalie a adoção desse tipo de prática pelo Brasil e o discurso utilizado para assegurar a legitimidade desses seus atos.

2 REPERCUSSÕES DO PÓS-GUERRAS — A EMERGÊNCIA DO INDIVÍDUO COMO TITULAR DE DIREITOS RECONHECIDOS INTERNACIONALMENTE

Foi no cenário de horrores e atrocidades, marcado pela concepção de genocídio como política de Estado (como ilustração, cabe lembrar do Nazismo), que surgiram os primeiros raios no horizonte da internacionalização dos Direitos Humanos, sobretudo, a partir da percepção de que o saldo negativo da Guerra poderia ser bem menor, se existissem naquela época mecanismos de proteção dos direitos humanos que vinculassem os Estados e consequentemente restringissem o campo de atuação deles, no que tange a esfera dos direitos do homem (BUERGENTHAL, 2006).

O saldo negativo, decorrente das muitas e graves violações de direitos perpetradas contra a Humanidade, durante a Segunda Guerra Mundial despertou a atenção dos Estados para a vulnerabilidade da espécie humana, diante de uma sociedade internacional formada por países dotados de instrumentos de destruição em massa, cada vez mais sofisticados, bem como para a necessidade premente de imposição de limites aos poderes irrestritos dos Estados.

2.1 UMA NOVA CONCEPÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

Foi nesse contexto que surgiu a Declaração Universal de Direitos Humanos. Proclamada em 1948 pela Organização das Nações Unidas, a Declaração introduziu na pauta das relações interestatais uma nova concepção de direitos humanos que possui como traço distintivo a universalidade e a indivisibilidade desses direitos.

O aspecto indivisível dos direitos humanos diz respeito ao reconhecimento de ser condição indispensável à efetivação dos direitos civis e políticos, a realização dos direitos econômicos, sociais e culturais e vice-versa. Assim, entende-se serem esses direitos indivisíveis na medida em que se encontram interrelacionados de tal forma que a violação de um acarreta a dos demais.

Quanto ao caráter universalista, tem-se que este está relacionado ao fato de a titularização desses di-

reitos estar vinculada exclusivamente à condição de pessoa, sendo irrelevante, portanto, a posse de atributos particulares por parte do indivíduo que passa a ter direitos reconhecidos como inerentes à sua condição humana e, assim como esta, inafastáveis e inalienáveis por essência.

Essa pretensão de universalidade sempre gerou discussões no âmbito internacional, sobretudo por ser rotulada como uma construção ocidental. Não obstante, atualmente, a discussão não mais se fazer presente nos termos de outrora, ainda subsistem resquícios o que leva a parecer-nos didaticamente relevante esclarecer que embora tenha sido amplamente questionada² devido ao seu caráter fortemente declaratório é inegável a contribuição da Declaração para o avanço dos direitos humanos. Afinal, foi a sua proclamação que permitiu que o sistema westfaliano caracterizado pela legitimação exclusiva dos Estados nas relações internacionais, fosse superado pela atribuição ao indivíduo a qualidade de sujeito titular de direitos “além das jurisdições domésticas” (LINDGREN ALVES, 2005, p. 22). Sendo assim, ainda que se questione o potencial de universalidade de algum direito específico previsto na Declaração, não há como negar o alcance universal dos efeitos da sua promulgação.

2.2 O INDIVÍDUO COMO SUJEITO DE DIREITOS NO ÂMBITO INTERNACIONAL

Com a proliferação de tratados de direitos humanos ocorrida após a Segunda Guerra e a consequente ampliação do rol de direitos reconhecidos aos indivíduos como fundamentais, houve uma grande mudança no seio das relações internacio-

² Devido ao reduzido número de países presentes (56) e da falta de unanimidade na aprovação da Declaração (foram 8 abstenções), os questionamentos sobre a universalidade dos direitos ali previstos só foram silenciados pela Conferência de Viena de 1993. Para maior aprofundamento: LINDGREN ALVES, José Augusto. **Os direitos humanos como tema global. São Paulo: FUNAG, Perspectiva, 1994.**

nais. Aqui, não se está mais tratando de limitações do campo de atuação de um Estado soberano, a fim de preservar a paz mundial, ou seja, meras obrigações negativas.

O aumento dos textos internacionais reconhecedores de direitos humanos produzidos por Estados despertou a atenção para a necessidade de desenvolvimento de mecanismos, que permitissem a efetivação desses direitos, pois a sua mera positivação não teria o condão de evitar nem reprimir violações. Assim, deixando para trás a noção clássica de Direito Internacional como o direito que rege a relação entre os Estados e que encontra nestes o seu sujeito por excelência, abre-se uma nova realidade onde o indivíduo emerge como novo sujeito e se consolida a ideia de que o Estado perante a sociedade internacional³ pode assumir, além das obrigações tradicionais – aquelas em que um Estado se obriga perante outro que a ele também se vincula em uma relação baseada na reciprocidade –, obrigações em face dos seus cidadãos.

Assim, diante do fato de que os indivíduos são os destinatários dessas novas obrigações internacionais assumidas pelo Estado, revela-se imperioso a viabilização de meios que lhes permitam reivindicar tais direitos internacionalmente. Tratar-se-á melhor desse tema em tópico posterior, mas desde já cumpre esclarecer que o reconhecimento do *ius postulandi* ao indivíduo na sociedade internacional constitui, indubitavelmente, o grande traço distintivo entre o Direito Internacional Clássico e o Direito Internacional Contemporâneo.

Ademais, os efeitos dessa mudança geram uma verdadeira revolução na relação do Estado com os

³ Nesse ponto, cumpre esclarecermos que optamos pela denominação sociedade no lugar de comunidade internacional por nos parecer mais coerente uma vez que, como bem percebido por Ferdinand Tönnies enquanto a comunidade consiste no agrupamento de pessoas unidas por algum vínculo afetivo apto a criar um ela espontâneo entre eles, a sociedade é fruto de uma decisão racional dos seus membros. TÖNNIES, Ferdinand. *Gemeinschaft und Gesellschaft: Abhandlung des Communismus und des Socialismus als Kulturformens*, 1887. In: MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

seus cidadãos e, sobretudo, na noção de soberania a ser adotada nesse cenário tão diferente daquele em que viveu Jean Bodin (RISCAL, 2001) e que serviu de inspiração a este francês para a elaboração da sua clássica concepção de soberania como “o poder ab-

soluto e perpétuo de uma República” inerente ao Estado, por ele entendido como único sujeito da política moderna distinto de todas as formas de organização política que lhe sucederam e que serviria de base para o desenvolvimento.

3 O REGIME OBJETIVO DAS NORMAS DE DIREITOS HUMANOS E O NASCIMENTO DE UM NOVO FUNDAMENTO PARA OS ORDENAMENTOS JURÍDICOS INTERNOS

Os efeitos da mudança de paradigma, provocada pela retirada do indivíduo da condição de mero inspirador das normas internacionais de direitos humanos e sua elevação à posição de principal destinatário desses direitos ultrapassam as fronteiras das relações externas e penetram o território nacional, mitigando a soberania e obrigando o Estado a adotar condutas eficazes para a proteção dos seus próprios cidadãos, sob pena de ser responsabilizado internacionalmente. Nasce aqui o regime objetivo das normas de direitos humanos em clara contraposição ao regime de reciprocidade até então imperante.

Esse regime objetivo é caracterizado pela presença de obrigações que vinculam o Estado lhe impondo a adoção de determinadas condutas, mas que não gera a outra face da moeda, a saber, direitos para o Estado. É exatamente nesse ponto que reside a diferença entre o regime objetivo imposto pelas normas de direitos humanos e o tradicional regime de reciprocidade, composto por obrigações que um Estado assume perante outro e que lhes geram direitos exigíveis em face daquele.

A intensificação da produção normativa na área dos direitos humanos associada ao aumento do número de integrantes da sociedade internacional despertou a atenção para a necessidade conferir a esses direitos, recentemente reconhecidos como existentes

desde sempre, um maior grau de efetividade. Diante do caráter descentralizado da sociedade internacional e da ausência de um ente dotado de algum grau de superioridade hierárquica em relação aos demais membros, passa a ser considerada a necessidade de internalização dessas normas para que lhes seja conferido maior grau de eficácia.

A incorporação das normas de direitos humanos ao ordenamento interno gerou uma situação nova na relação entre o Estado e os seus cidadãos e impossível de ser concebida até o final do século XIX: o Estado soberano que até então detinha o poder exclusivo de elaborar leis que vinculavam a todos os cidadãos e que era dotado do monopólio da exigência do cumprimento dessas leis e consequente responsabilização pela sua violação, passa a encontrar-se obrigado a concretizá-las em benefício dos seus cidadãos e sujeito à responsabilização internacional em caso de descumprimento.

No entanto, uma observação merece ser feita: embora haja quem defenda que a judicialização das normas de direitos humanos foi consequência natural da emancipação do sujeito ocorrida a partir da produção de uma densa base normativa internacional protetora desses direitos, entende-se que o processo de judicialização foi, na verdade, a força propulsora do empoderamento do indivíduo.

Nesse ponto, cabe deixar registrado o ponto de vista sobre o tema: defende-se que, na verdade, foi a partir da elaboração de um aparato internacional de judicialização das violações dos direitos humanos e da internalização de normas reconhecedoras desses mecanismos que houve o despertar dos cidadãos para a sua condição de sujeitos dotados de *personalidade jurídica internacional*.

Não obstante a constatação diuturna da aptidão do indivíduo para titularizar direitos e obrigações internacionais e da sua capacidade processual, ainda há autores que negam o status de sujeito do Direito Internacional, sob a alegação do que os indivíduos “não se envolvem, a título próprio, na produção do acervo normativo internacional, nem guardam qualquer relação direta e imediata com esse corpo de normas” (REZEK, 2013). Tal entendimento não apenas diverge da construção doutrinária predominante como revela um verdadeiro contrassenso, pois ignora os fatos postos pela realidade. Como negar o célebre Acordo de Londres que ao instituir o Tribunal de Nuremberg estabeleceu que

Crimes contra o Direito Internacional são cometidos por indivíduos, não por entidades abstratas, e os preceitos de Direito Internacional fazem-se efetivos apenas com a condenação dos indivíduos que cometeram esses crimes.

Ou, mais recentemente, o Estatuto que Roma, inaugurador do Tribunal Penal Internacional, que em seu art. 25.2 prevê que “quem cometer um crime da competên-

cia do Tribunal será considerado individualmente responsável e poderá ser punido de acordo com o presente Estatuto”, bem como a previsão constante em diversos tratados internacionais das Nações Unidas de reconhecimento do direito de acesso do indivíduo a instâncias internacionais a fim de ver garantido um direito negado pelo Estado de origem? Ou ainda como interpretar o Protocolo nº 11 aprovado pelo Conselho Europeu que dissolveu a Comissão Europeia de Direitos Humanos, integrando-a a Corte e estabeleceu no artigo 34 da Convenção Europeia de Direitos Humanos o direito de petição individual que permite à Corte “receber petições de qualquer pessoa, organização não-governamental ou grupo de indivíduos que se considere vítima de violação por qualquer Alta Parte Contratante dos direitos reconhecidos na Convenção ou nos seus Protocolos”?

Ora, diante dessas previsões só se pode deduzir que o citado autor, ao negar a personalidade jurídica internacional aos indivíduos o faz numa clara confusão entre os conceitos de personalidade jurídica e capacidade jurídica. Essa última, em que pese ser hoje uma realidade, até uma década atrás ainda suscitava questionamentos em relação à sua viabilidade devido à mitigação imposta pelo fato de os indivíduos não participarem a título próprio na produção do arcabouço normativo internacional. Alegação que não se sustenta por si só, pois ninguém questiona a capacidade do indivíduo perante o ordenamento jurídico interno, apesar de também aqui não ser ele parte atuante no processo legislativo.

4 A INTERNALIZAÇÃO DAS NORMAS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E O “TRUQUE DO ILUSIONISTA”

O nascimento de obrigações internacionais que vinculam diretamente particulares, o rol cada vez maior de direitos reconhecidos a esses sujeitos e o surgimento de mecanismos mais avançados de prote-

ção desses direitos, como os Comitês especializados das Nações Unidas e os sistemas regionais de direitos humanos, além de intensificarem a pauta internacional dos direitos humanos, passaram a exigir dos Esta-

dos a adoção de condutas internas que viabilizassem o exercício de tais direitos pelos seus cidadãos.

O regime objetivo de direitos humanos, como já descrito anteriormente, alterou significativamente o modo de o Estado se relacionar com os seus cidadãos, uma vez que gerou para estes a possibilidade de exigir daquele o cumprimento de obrigações assumidas internacionalmente, sob pena de responsabilização internacional.

Todavia, se reconhecer direitos no âmbito internacional constituía até então uma prática desejável e facilmente realizável, ajustar a sua estrutura interna para assegurar a efetivação desses direitos passa a interpretado como uma mitigação da soberania que não pode ser imposta por terceiros, só podendo ocorrer por iniciativa do próprio Estado e a ideia de responsabilização internacional por atos (ou omissões) internamente praticados, uma forma de intervenção externa descabida e contrária aos princípios gerais do Direito Internacional, a exemplo do princípio da não intervenção.

Entretanto, diante da inafastabilidade do controle internacional da conformidade dos atos estatais com os preceitos estabelecidos nas Convenções internacionais ratificadas (MAZZUOLI, 2009) e do avanço incessante dos mecanismos de proteção e fiscalização dos direitos humanos, o recurso ao argumento da soberania como forma de burlar os compromissos internacionais perde espaço. Pressionados pela conjuntura formada a partir da conscientização dos seus cidadãos acerca dos direitos que lhes foram garantidos internacionalmente bem como acerca da possibilidade de denunciar práticas dos Estados contrárias a essas obrigações, os Estados se veem obrigados a prestar contas à sociedade internacional e é aqui que ganha espaço o “truque do ilusionista”.

Essa expressão cunhada pelo professor da USP André de Carvalho Ramos, traduz bem a política adotada pelos Estados a fim de se eximirem da responsabilização pela violação aos direitos humanos sem para tanto realizar as alterações necessárias à promoção

desses direitos, nem criar mecanismos que viabilizem aos indivíduos lhe exigir a satisfação dessa pretensão.

A lógica é a seguinte: diante da tendência irreversível de proteção dos direitos humanos e da expansão dos tratados, versando sobre o tema e dos mecanismos judiciais de aferição de violações, o Estado reconhece a importância da questão e ratifica tratados sobre direitos universalmente reconhecidos, no entanto, diante da possível responsabilização internacional pela sua atuação contrária a esses tratados alega que não há que se falar em violação uma vez que o documento internacional não fora descumprido, apenas foi atribuída a ele, uma interpretação pautada na concepção nacional daqueles conceitos ali traduzidos, consolidando a dicotomia “universalismo na ratificação *versus* localismo na aplicação”.

Para André Carvalho Ramos, a adesão do Brasil a vários instrumentos coletivos de apuração de violações aos direitos humanos acabaria por impedir a perpetuação desse tipo de prática, para ilustrar o autor cita que a partir do reconhecimento da competência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos⁴ ao Estado brasileiro não mais é dado o direito de deliberar sobre a ocorrência ou não de uma violação, devendo tal entendimento ser proferido pela Corte a partir de uma interpretação internacionalista voltada para a primazia dos direitos humanos e alheia aos valores integrantes do Estado que sirvam como óbice à efetivação desses direitos.

Apenas parcialmente concorda-se com o posicionamento do referido autor, pois embora se reconheça a eficácia desses instrumentos internacionais salta aos olhos a persistência do Estado brasileiro em realizar o truque já revelado. Como se abordará mais adiante, em que pese todos os avanços logrados pela sociedade internacional, especialmente a partir do desenvolvimento de um aparato judicial de controle das violações aos direitos humanos e da força cada vez mais normativa dos atos emanados dos tribunais internacionais, o estado brasileiro ainda tenta encarnar o papel do mágico apesar de ter como única plateia os seus próprios coadjuvantes.

⁴ Decreto nº. 4.463, de 8 de novembro de 2002.

5 A PRÁTICA DO BRASIL PERANTE O SISTEMA INTERAMERICANO: UM MÁGICO SEM PLATEIA

Por meio do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, o estado brasileiro ratificou a Convenção Americana de Direitos Humanos, principal instrumento normativo e peça inaugural do Sistema Interamericano de Justiça (SIJ) que foi aprovada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, tendo entrado em vigor em 18 de julho de 1978.

A Convenção Americana estabelece deveres a serem atendidos pelos Estados-membros e direitos a serem por eles protegidos, além de orquestrar a estrutura do Sistema Interamericano de Justiça composto pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que tem como função básica a promoção da observância e defesa dos direitos humanos⁵, e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, órgão consultivo responsável por dirimir as dúvidas referentes à interpretação e aplicação das cláusulas da Convenção e dos demais tratados americanos sobre proteção dos direitos humanos⁶.

A Convenção traz, em seu artigo 62, uma cláusula facultativa que permite aos Estados o reconhecimento da jurisdição contenciosa da Corte. Havendo o reconhecimento, será a Corte competente para julgar todas as matérias referentes à violação de direitos humanos por parte de quaisquer dos Estados-membros e em caso de concluir que houve efetiva violação, determinará medidas a serem adotadas pelo Estado responsável visando à cessação da violação, a reparação dos danos já causados e a garantia de não repetição.

5 "A Comissão tem a função principal de promover a observância e a defesa dos direitos humanos" (art. 41, Convenção Americana de Direitos Humanos).

6 "Os Estados-membros da Organização poderão consultar a Corte sobre a interpretação desta Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos" (art. 64.1, Convenção Americana de Direitos Humanos).

Seguindo a tendência de criação de estruturas regionais de proteção dos direitos humanos, a Convenção atribui ao indivíduo a capacidade de denunciar internacionalmente um Estado-membro pela violação de qualquer direito protegido no bojo dos tratados americanos que o Estado tenha ratificado. No entanto, o indivíduo não possui capacidade para postular diretamente perante a Corte, devendo apresentar o caso à Comissão que analisará a sua admissibilidade e decidirá por submeter ou não o caso ao Tribunal.

O Estado brasileiro ratificou praticamente todos os tratados interamericanos de proteção dos direitos humanos e em 8 de novembro de 2002, por meio do Decreto nº 4.463, reconheceu a competência obrigatória da Corte. Desde então, já foram proferidas cinco sentenças em casos envolvendo o Brasil⁷ tendo a mais recente sido proferida em 24 de novembro de 2010 no emblemático caso "Guerrilha do Araguaia", onde da análise dos elementos constitutivos da defesa apresentada pelo Brasil, percebe-se um nítido retrocesso no percurso já traçado rumo à efetivação dos direitos humanos no país.

No caso em tela se questionava a ausência de conformidade da Lei de anistia⁸ vigente no país e a Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como a omissão do estado brasileiro em investigar e punir os responsáveis pelo desaparecimento forçado de 70 (setenta) guerrilheiros do Araguaia no período compreendido entre os anos de 1972 e 1975 durante a ditadura militar.

Durante o trâmite do caso perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, esta fez reiteradas solicitações ao governo brasileiro para que prestasse conta dos atos de Estado no Araguaia. Em todos os casos o Brasil solicitou dilação dos prazos, o que foi concedido, mas não atendeu a nenhum dos pedidos.

7 Disponível em http://corteidh.or.cr/pais.cfm?id_Pais=7.

8 Lei nº. 6.683, de 28 de agosto de 1979.

Ademais, já perante a Corte o Brasil apresentou oito pedidos de arquivamento sob os mais diversos argumentos, mas sempre aduzindo que não havia fundamentos para a Corte analisar a Lei de Anistia porque ela havia representado um elemento indispensável para a transição do estado ditatorial para a democracia e não poderia ser encarada como uma autoanistia dos militares, pois não havia perdoado apenas os agentes da repressão, mas também os “insurgentes”.

Como se não bastassem o uso de todos os meios procedimentais disponíveis, tentando evitar o julgamento do caso pela Corte e além da postura de permanente negativa das acusações, na audiência realizada na sede Corte Interamericana de Direitos Humanos no dia 20 de maio de 2010 o estado brasileiro foi defendido pelo embaixador do Brasil na Costa Rica, por membros da Advocacia-Geral da União e pelo advogado do Ministério da Defesa. A presença deste último no espaço geralmente ocupado por algum representante do Itamaraty chamou a atenção dos presentes e despertou a sensação de havia ali uma mensagem de não cooperação implícita.

Na audiência de 21 de maio essa suspeita foi confirmada pelo advogado do Ministério da Defesa, que, após defender que a Corte não poderia seguir a sua jurisprudência e condenar o Brasil por ser este um caso distinto de todos os outros envolvendo Justiça de Transição na América Latina, encerrou a sua apresentação afirmando que a Corte deveria ser cautelosa a fim de evitar sentenças inexecutáveis, sob pena de serem estas dotadas de efeitos meramente simbólicos.

Ou seja, apesar de todo o avanço no aparato internacional de proteção judicial dos direitos humanos, bem como da postura brasileira de plena abertura à adesão de novos tratados sobre a matéria, a sua prática mais recente contradiz totalmente o seu discurso. Aqui, tem-se um claro exemplo de recurso ao truque do ilusionista a fim de se eximir da responsabilização internacional, o que fica ainda mais

evidente quando se considera que, embora tenha sido ajuizada em 2008, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 153 que questionava a recepção da lei de anistia pela Constituição Federal de 1988 só teve sua sentença que declara a recepção da referida Lei pela Constituição e reconhece a validade de todos os seus efeitos um mês antes do caso ser julgado pela Corte.

Inclusive, após a decisão proferida pelo STF, o governo brasileiro imediatamente arguiu a impossibilidade de a Corte iniciar o julgamento sem violar o princípio de vedação da quarta instância. Alegação que foi de pronto refutada pela Corte, ao esclarecer que a ADPF teve por objeto a análise da conformidade entre a lei a Constituição do Estado, enquanto que o processo internacional se destinava a analisar a validade da Lei de Anistia em relação às convenções internacionais de direitos humanos, em especial a Convenção Americana de Direitos Humanos.

O professor Felipe González, membro da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, ao criticar a postura adotada pelo Brasil, explicitou claramente o descabimento desse tipo desse posicionamento da sociedade internacional contemporânea ao afirmar que:

o direito internacional ressalta que independentemente da Lei de Anistia subsiste a obrigação do Estado de investigar, julgar e sancionar crimes contra a humanidade. Assim mesmo, o Estado brasileiro vem invocando a complexidade do assunto para resolvê-lo (DIEGUEZ, 2013, p. 4).

Essa tentativa do estado brasileiro de se valer do ilusionismo foi percebida pelos juízes da Corte, tendo um deles chegado a afirmar que “o Brasil encontrara, na Lei de Anistia, ‘um jeitinho’ para burlar a convenção da OEA que considera imprescritíveis os crimes de grave violação dos direitos humanos: ‘O jeitinho brasileiro é muito útil. Só que nós temos uma formação mais cartesiana. A Corte não conhece jeitinhos” (DIEGUEZ, 2013, p. 3).

6 CONCLUSÃO

O que se pode concluir, ao fim e ao cabo desta análise, é que a mudança estrutural vivenciada pela sociedade internacional, após a Segunda Guerra que elevou a proteção dos direitos humanos ao centro das normas internacionais e fez emergir o indivíduo como sujeito de direito internacional revela-se hoje irrevogável. Conseqüentemente, a obrigação dos Estados de desenvolverem mecanismos internos de efetivação dos direitos internacionalmente previstos possui um caráter cada vez mais inafastável, em face dos mecanismos judiciais desenvolvidos na sociedade internacional de responsabilização pela violação desses direitos.

Nesse cenário, não acha mais espaço para se apresentar o truque do ilusionista por meio do qual Estados ratificavam tratados, descumpriam suas normas e tentavam fugir da responsabilização internacional sob o argumento de que não teriam incorrido em violação de direitos humanos, mas apenas atribuído a esses direitos interpretação à luz do seu ordenamento interno.

No entanto, como se tenta demonstrar, a partir da análise da postura do estado brasileiro perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos no julgamento do caso da Guerrilha do Araguaia, o Brasil em al-

guns casos apresenta um posicionamento retrógrado. Uma conduta inadmissível para um estado que aderiu a tantos tratados e que busca sustentar nessa ampla adesão a sua legitimidade para atribuir a tais documentos o sentido que melhor lhe couber.

Na verdade, como se pode perceber com a condenação do Brasil pela Corte no caso da Guerrilha esse modelo de defesa estatal não só não é mais ouvida pelos órgãos internacionais como acaba por gerar o descrédito do Estado perante a sociedade internacional.

No caso do Brasil, o retrocesso que tal posicionamento representa não encontra respaldo em nenhum ato de política externa do governo nem nas precedentes situações em que fora submetido à Corte, ocasiões em que demonstrou espírito de cooperação e comprometimento com o desenvolvimento do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos. Nesse sentido, não há exemplo mais nítido do que o caso Ximenes Lopes, onde o Brasil não apenas reconheceu a sua responsabilidade perante a Corte pela morte do cidadão Damião Ximenes Lopes enquanto custodiado em clínica psiquiátrica mantida pelo Estado como cumpriu prontamente todas as recomendações proferidas pela Corte em sua sentença.

REFERÊNCIAS

- DIEGUEZ, Consuelo. Conciliação, de novo. **Revista Piauí**, 64. Consultado em 25 de abril de 2013, <<http://revistapiaui.estadao.com.br/edicao-64/questoes-historico-politicas/conciliacao-de-novo>>. Acesso em: 18 abr. 2013
- LINDGREN ALVES. José Augusto. **Os direitos humanos como tema global**. São Paulo: FUNAG, Perspectiva, 1994.
- LINDGREN ALVES. José Augusto. **Os direitos humanos na pós-modernidade**. São Paulo: Perspectiva, 2005.
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Teoria geral do controle de convencionalidade no direito brasileiro. In: **Revista Direito e Justiça**, ano IX, n. 12, mar. 2009.
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2006.
- RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de Direitos Humanos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- RISCAL, Sandra Aparecida. **O conceito de soberania em Jean Bodin**: um estudo do desenvolvimento das ideias de Administração Pública, Governo e Estado no século XVI. Campinas: 2001. Disponível em: <<http://cutter.unicamp.br/document/?code=vtls000225862>>. Acesso em: 18 abr. 2013.
- REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público: curso elementar**. 14. ed., São Paulo: Saraiva, 2013.

Recebido em: 4 de agosto de 2013
Avaliado em: 10 de agosto de 2013
Aceito em: 11 de agosto de 2013

1 Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Feira de Santana, Área: Direito Internacional Público. ab.tuxa@gmail.com